



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 139/2025

Maceió, 7 de novembro de 2025

Assembleia Legislativa de Alagoas
PROTÓCOLO GERAL 2735/2025
Data: 11/11/2025 - Horário: 13:03

Legislativo

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 832/2024 que “**Institui o Código Alagoano de Proteção à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA.**”, pelas razões adiante aduzidas.



Razões do voto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 832/2024, as imposições previstas nos artigos 1º, § 1º; 7º, II; 9º; 10; 11; 12; 13; 14; 20; 21; 22; 27; 28; 30, § 3º; 34; 35; 36; 37; 38; 39; 40; 41; 43; 44; 45; 46; 47; 48; 61; 62; 63 e 65 impossibilitam sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei aprovado, de maneira geral, revela-se legítimo e pertinente, ao instituir regras de proteção às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, promovendo a integração social e a proteção dos direitos fundamentais, alinhando-se aos preceitos constitucionais dos arts. 23, II, e 24, XIV, da Constituição Federal, que tratam da competência comum administrativa e legislativa concorrente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Contudo, o art. 1º, § 1º, do prospecto legislativo contraria as normas gerais estabelecidas pela União, ao divergir da definição nacional de pessoa com transtorno do espectro autista constante da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, em nítida afronta ao art. 24, XIV, da Constituição Federal.

Por sua vez, os arts. 7º, II; 9º; 10; 11; 12; 13; 14; 20; 21; 22; 27; 28; 40; 41; 43; 44; 45; 46; 47; 48; 61; 62; 63 e 65 incidem em vício de iniciativa, por disciplinarem diretamente sobre a estrutura e atribuições de órgãos da Administração Pública Estadual, criarem novos órgãos, alterarem competências administrativas e interferirem em questões orçamentárias e de regime jurídico de servidores, matérias de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, c/c o art. 86, § 1º, II, b, da Constituição Estadual.

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Já o art. 30, § 3º, ao atribuir competência ao Ministério Público para mediar conflitos relacionados ao Programa de Acompanhamento Pedagógico, viola o art. 128, § 5º, da Constituição Federal c/c o art. 145, I, da Constituição Estadual, que reservam ao Procurador-Geral de Justiça a iniciativa de leis sobre organização e atribuições do Ministério Público.

Por fim, os arts. 34 a 39, ao disporem sobre arranjos amplos relacionados às Universidades Públicas e Privadas, invadem a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CF/88) e afrontam a autonomia didático-científica das instituições de ensino superior garantida pelo art. 207 da Constituição Federal.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 832/2024, especialmente os dispositivos mencionados, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Publicada no Suplemento do DOE de 10/11/2025.